



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000465742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080384-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante PREVITEX - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, é agravado RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.136

Agravo de Instrumento nº 2080384-42.2025.8.26.0000

Agravante: Previtex - Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Agravado: Reserva Administradora de Consórcios Ltda.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO ATIVO APÓS CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Previtex - Indústria e Comércio de Confecções Ltda. contra decisão que indeferiu a alteração do polo ativo para inclusão de parte, após a citação, em ação ajuizada em face de Reserva Administradora de Consórcios Ltda., visando à restituição de quantia paga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a alteração do polo ativo após a citação; (ii) estabelecer se a inclusão de uma nova empresa no polo ativo acarreta prejuízo jurídico às partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A alteração dos elementos subjetivos do processo é vedada após a citação, conforme o artigo 329 do Código de Processo Civil, que permite apenas a alteração dos elementos objetivos (pedido ou causa de pedir) antes da citação.

A inclusão de uma nova empresa no polo ativo, após a estabilização da lide, não encontra amparo legal, pois não há previsão jurídica que permita tal alteração sem que haja uma relação material entre as partes envolvidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A inclusão de terceiros no polo ativo após a citação é inadmissível, configurando alteração substancial da lide.

A alteração dos elementos subjetivos do processo é vedada após a citação, conforme o artigo 329 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos 329, 338, 125, 126, 127, 128, 129.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PREVITEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra decisão de fls. 218 a 219, proferida nos autos da ação autuada sob o nº 1028878-93.2023.8.26.0071, ajuizada em face de RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., que indeferiu a alteração do polo ativo para inclusão de parte, porque já estabilizada a lide pela citação.

Argumenta a agravante que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite a emenda à petição inicial após a citação, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir, respeitando os princípios da celeridade, economia e efetividade processual. Cita precedentes que corroboram essa possibilidade, destacando que a alteração do polo ativo não acarreta prejuízo jurídico às partes, pois não altera os pedidos nem a causa de pedir. Assim, requer a reforma da decisão agravada para que seja determinada a inclusão da empresa ZANATEX no polo ativo da ação.

Não foi requerido efeito suspensivo ou ativo ao recurso.

Apesar de regularmente intimada (fls. 13), a agravada não apresentou contraminuta (fls. 14)

É o relatório.

Previtex - Indústria e Comércio de Confeções Ltda. ajuizou ação com pedido de restituição de quantia paga em face de Reserva Administradora de Consórcios Ltda., com o objetivo de receber o montante de R\$ 214.534,36.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois, conforme os contratos informados pela autora – 103635 e 106364 – as avenças foram celebradas com terceiro, a empresa ZANATTEX – IND E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 14.601.572/0001-30.

Pleiteou, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 101 a 120, dos autos de origem).

A autora, em réplica, pleiteou a alteração do polo ativo da ação, para que fosse incluída a empresa ZANATEX – IND E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES (CNPJ nº 14.601.572/0001-30) (fls. 193 a 204, dos autos principais).

O juiz **extinguiu** o feito com relação à Reserva Administradora de Consórcio (fls. 214):

Com fundamento no artigo 338 do Código de Processo Civil, defiro a alteração da petição inicial para a substituição no polo passivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à ré RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e condeno a autora ao ressarcimento de honorários da parte excluída, fixados em 4% do valor da causa (CPC, art.338, parágrafo único).

3) Cite-se e intime-se a parte Ré ora incluída para contestar o feito no prazo de 15(quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Como se nota, houve claro erro de interpretação por parte Juízo. Tanto assim, que a agravante embargou e os embargos foram acolhidos e geraram o presente agravo

A r. decisão agravada, de fls. 218 a 219, dos autos de origem, tem o seguinte teor:

Vistos.

(...)

2) fs. 193 e seguintes e 211 e seguintes: Intentada a demanda pela sociedade PREVITEX - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em contestação, essa parte requerida arguiu a ilegitimidade de parte ativa, alegando que o direito cobrado não pertence a autora, mas à empresa ZANATTEX - IND E COMERCIO DE CONFECÇÕES.

Em réplica, a autora parte autora requereu a emenda a inicial para que, no polo ativo, seja incluída a sociedade ZANATEX - IND E COMÉRCIO

DE CONFECÇÕES (CNPJ nº 14.601.572/0001-30).

No entanto, considerando que a lide já está estabilizada, é inviável a modificação do polo ativo após a citação. De acordo com o artigo 329 do Código de Processo Civil, até a citação, o autor poderá alterar as partes, o pedido e a causa de pedir: É lição pacificada na doutrina a possibilidade de alteração de partes, da causa de pedido e do pedido antes da citação (Neves. Daniel A. A., Novo Código de Processo Civil, pág. 557). No entanto, a alteração dos elementos subjetivos do processo é vedada após a citação, mesmo com a anuência do citado, haja vista que o artigo 329 do Código de Processo Civil só se refere aos elementos objetivos do processo (pedido ou causa de pedir). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM ECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Após a estabilização da lide, não se admite a ampliação subjetiva dos polos da demanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp: 1974249 SE 2021/0270198-8, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022.)

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal já se manifestou no sentido de que a inclusão de terceiros no polo ativo após a citação é inadmissível, configurando alteração substancial da lide (TJSP; Agravo de Instrumento 2359645-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas -4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Ante o exposto, indefiro a alteração do polo ativo para inclusão de parte, porque já estabilizada a lide pela citação.

Ao autor para requerer o que de direito.

Intime-se.

Contra essa decisão, insurge-se a agravante.

Como se nota, houve RETRAÇÃO, por parte do Magistrado, quanto à extinção do feito para empresa Reserva. Ao que tudo indica, embora a decisão não tenha sido explícita, foi mantida a relação processual original, sem apreciação da preliminar de ilegitimidade ATIVA (não passiva, como constou da sentença de extinção, que deve ser tida como revogada).

A questão, portanto, passa a ser possibilidade de terceiro vir a compor o polo ativo.

Já se adiante que não há essa possibilidade.

Existe, é certo, previsão legal de denúncia a lide

pelo autor àquele que, junto com o próprio autor, terá interesse processual em discutir o objeto do processo.

Observe-se:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no [art. 131](#).

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Parágrafo único. Procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

Pelos dispositivos citados, nota-se que o pedido de composição plúrima do polo ativo (ajuizamento de ação com pedido de citação de terceiros para que venham somar esforços com o DEMANDANTE) está condicionada às hipóteses legais, em que o autor e o denunciado têm em comum um interesse jurídico de demandar em conjunto. Não é o caso dos autos.

Além disso, o pedido de agregação de terceiro ao polo ativo deve ser feito na inicial.

A questão da forma e do momento não é a mais relevante. A questão mais relevante é que, ao se atender à pretensão de inclusão de uma outra empresa no polo ativo, exclui-se a autora original. Note-se que o contrato de consórcio NÃO FOI FIRMADO com ambas as empresas, mas apenas com uma terceira, que não a autora, que ajuizou a demanda.

Para essa situação não há norma jurídica que ampare o pedido da agravante.

Ou a autora é parte legítima ou não é. Não se admite que a autora ajuíze uma ação para, em seguida, vir a se desligar do polo ativo e incluir um terceiro que jamais foi mencionado por ela.

Ademais, todos os casos arrolados pela agravante em que se permitiu a alteração do polo ativo referem-se a algum tipo de sucessão entre autores ou, algum tipo de relação MATERIAL entre eles (por exemplo, a situação de mesmo grupo econômico).

No caso dos autos, nada disso foi trazido aos autos.

Não é possível a alteração pedida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA